

“RESPONSABILIDADE DE PROTEGER”: QUEM SÃO OS “RESPONSÁVEIS” E OS “PROTEGIDOS”?

BRUNA CAVALLARI¹; LUCIANA MARIA DE ARAGÃO BALLESTRIN²

¹*Universidade Federal de Pelotas 1 – bruhcavallari@gmail.com* 1

²*Universidade Federal de Pelotas – luballestra@gmail.com* 2 (se houver)

1. INTRODUÇÃO

O fim da Guerra Fria proporcionou fortes mudanças e questionamentos no campo da Segurança Internacional. O paradigma realista – teoria dominante nas Relações Internacionais, a qual assume que o plano internacional vive em constante conflito e que a definição de segurança foi automatizada como segurança nacional – passou a ser fortemente questionada pela teoria liberal, disputando a hegemonia do campo através de uma maior ênfase a questões econômicas e de cooperação (PUREZA, 2009).

Com o desmantelamento da ordem bipolar e com a emergência do discurso da globalização, a denominação Primeiro, Segundo e Terceiro Mundo se tornou obsoleta. O mundo passou então a ser “dividido”, em um primeiro momento, em Norte e Sul e posteriormente em Norte e Sul Global. A mudança nos termos e as mudanças nas agendas internacionais demonstram continuidades e descontinuidades do lugar do Sul Global na política internacional (DIRLIK, 2007). A delimitação Norte/Sul excede os aspectos geográficos: para além daqueles países desenvolvidos que geograficamente localizam-se no hemisfério sul – Nova Zelândia e Austrália, por exemplo –, há aqueles que figuram em espaços geográficos que não podem ser geopoliticamente rotulados inteiramente como Norte nem como Sul – Brasil, China e África do Sul (Ibid). Em contraponto à oposição hemisférica Norte/Sul, a noção de Norte e Sul Global referindo-se principalmente às questões de desenvolvimento e vulnerabilidade diante das desigualdades. Assim, há a possibilidade de se pensar o Norte dentro do Sul e vice e versa.

Com as novas ameaças ambientais, econômicas e societais, pensar a segurança a partir apenas das fronteiras nacionais tornou-se inviável (Ibid). Segundo Walker (1997), o fim da Guerra Fria é um marco da ruptura de um contexto histórico e estrutural: as discussões foram ampliadas podendo agora incorporar novos riscos e novos contextos. A visão da segurança precisaria ser expandida para alcançar as necessidades dos Estados. Assim sendo, o indivíduo passa a ser o centro da discussão sobre Segurança Internacional, sendo sujeito e objeto da segurança. Pois a “[...] segurança é uma condição que indivíduos gozam, e a eles é dada primazia tanto na definição das ameaças e quem (ou o que) é seguro” (KRAUSE E WILLIAMS, 1997, p.42).

Estes questionamentos partiram, também, da nova natureza do conflito: as Novas Guerras são um novo tipo de violência organizada onde não há, necessariamente, uma guerra declarada podendo se manifestar em zonas consideradas pacíficas. São conflitos onde não há distinção entre guerra, crime organizado ou violações aos Direitos Humanos (KALDOR, 2007). É nesta esteira de questionamentos que surge a “Responsabilidade de Proteger” (Rdp). O conceito surgiu em um relatório publicado em 2001 e incorporado à ONU em 2005. A argumentação central do relatório é a de que a soberania é, acima de tudo, uma responsabilidade: o Estado tem a responsabilidade de proteger seus cidadãos,

quando este não o faz a Comunidade Internacional se torna, automaticamente, responsável pela proteção dos civis naquele território em casos de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. O Estado é agora o responsável pela vida, bem-estar e segurança de seus cidadãos sendo, contudo, esta responsabilidade estendida a comunidade internacional caso as autoridades nacionais estejam incapacitadas ou não queiram fazê-la. Ao invés de encontrar uma quebra na soberania, a Comissão propõe uma inversão – o foco agora está no Estado que sofre a intervenção e não mais naquele que a promove (ICISS,2001).

Contudo, tanto o relatório como as posteriores discussões sobre a “Responsabilidade de Proteger” não esclarece quem é a comunidade internacional responsável por proteger. É sabido que a responsabilidade primária é do Estado onde ocorre a crise contudo, quando há a transferência para a comunidade internacional é que surgem os questionamentos. Assim sendo, esta pesquisa se dispõe a discutir quem são os responsáveis por “proteger” e quem são os “protegidos”. O objetivo principal é discutir quais são os atores que operam as intervenções humanitárias e quem são os países que sofrem tais intervenções a partir da perspectiva Norte e Sul global.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa se valeu de técnicas de análise documental. Partiu-se de dois documentos principais: o Relatório *“The Responsibility to Protect”* de 2001 e o Summit Outcome de 2005 (A/RES/60/1). Além destes os pronunciamentos feitos por representantes ou Chefes de Estados nas discussões da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a RdP também foram analisados. Ainda que a ONU conte hoje com 193 membros, o encontro que reuniu o maior número de Estados membros abrigou 89 nações – assim, a análise se fará a partir dos posicionamentos e discursos destas 89 nações. Entre o período de 2005 e 2015 o Conselho de Segurança das Nações Unidas produziu 36 resoluções que tratavam ou citavam a “Responsabilidade de Proteger” em seu texto. Somam-se a estes documentos os relatórios anuais produzidos pelo Secretário Geral das Nações Unidas em exercício. Para tanto, valeu-se de uma abordagem qualitativa a partir de uma análise documental dos textos elencados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Weiss (2007) o termo “comunidade internacional” é vago e sem força política, seu uso permite que analistas não apontem diretamente entidades como responsáveis por agir. Portanto, ainda que haja a necessidade de autorização do Conselho de Segurança, referir-se à comunidade internacional conforme o relatório *“The Responsibility to Protect”* sugere não é uma forma precisa de entender quem são os responsáveis pelas intervenções humanitárias. O agente particular detentor desta responsabilidade não é identificado e na ausência de uma instituição legitimada e suficientemente forte para assumir a ação fica nebulosa a definição do ator responsável pela proteção de civis nos casos previstos pela RdP.

Comparativamente, analisando a responsabilidade nas sociedades domésticas, em caso de violações de Direitos Humanos e quando estas não são perpetradas pelo próprio Estado, este é quem deveria cessá-las: sendo o Estado detentor do monopólio do uso da força a polícia cumpre este papel. Porém, não

há uma polícia internacional, um Estado ou uma organização internacional necessariamente responsável por agir em face de graves violações de Direitos Humanos (PATTINSON, 2012).

Desta maneira, pode-se argumentar que a Organização das Nações Unidas seria a mais competente no cenário internacional como agente de intervenções no âmbito da “Responsabilidade de Proteger”: a carta da Organização prevê sua aspiração universal e trata de questões de paz e segurança internacionais com um organismo específico para tal. Contudo, duas grandes falhas frente a crises humanitárias questionam a credibilidade da ONU: Ruanda e Srebrenica. O relatório da *International Commission on Intervention and State Sovereignty* reconhece a distância existente entre a vontade dos Estados em agir, a retórica do Conselho de Segurança e a efetiva ação (*Ibid.*).

Em se tratando de quem são os “protegidos”, analisando o histórico de intervenções ocorridas a partir da década de 1990 percebe-se que não houve intervenção em países do Norte global: todas as ações militares foram empreendidas no Sul. Os “protegidos” estão sempre no Sul. Contudo, os “protegidos” são, na prática, aqueles que o devem ser por motivos que extrapolam a proteção dos Direitos Humanos. Como afirma Gusmão Duarte (2013), “o que se verifica na prática é que os parâmetros para a ativação do princípio da Responsabilidade de Proteger não são guiados pela necessidade real de proteção aos direitos humanos, e sim, pelo complexo jogo de poder que há nas relações internacionais e pelo desejo de ampliação de um sistema de governança global” (DUARTE, 2011, p. 39).

4. CONCLUSÕES

Os custos de uma intervenção militar com fins humanitários é alto para o interventor tanto em termos financeiros, como em termos de vidas de soldados. Considerando que um país, ou um grupo de países, ao empreender uma intervenção militar tem altas despesas financeiras (e, certamente, terá baixas em seu contingente militar) o direito de intervir torna-se supérfluo (PATTINSON, 2012) – exceto quando há interesses outros que superam os argumentos iniciais da ação militar.

Assim, a discussão não encontra uma resposta prática adequada para quem tem o “dever de proteger”. Aqueles agentes que possuem os atributos materiais suficientes para empreender uma ação militar em território estrangeiro não têm motivos para tal que sejam apenas e genuinamente humanitários tendo pesos diferentes para diferentes atores. A resposta para esta pergunta encontra-se em um sistema internacional diferente do atual e, portanto, a pergunta se torna utópica.

Ainda que, a ONU seja a organização internacional mais próxima de um ator ideal para empreender ações militares – devido a sua universalidade e seus princípios com à paz e à segurança internacionais – esta não seria suficiente para agir em todos os casos onde há violações de Direitos Humanos (MILLER, 2011).

Portanto, uma resposta baseada no direito e no dever de intervir ficam com respostas idealísticas, situações possíveis apenas em um cenário de instituições cosmopolitas e democráticas onde todos os atores internacionais gozasse dos mesmos direitos, deveres e tivessem a mesma voz. Diante da atual configuração os agentes a resposta para quem deve intervir está limitada a disponibilidade de recursos aliada à vontade e ao interesse em agir. Assim, a responsabilidade de proteger fica limitada a fatores práticos e políticos e, portanto, a pergunta “quem é

responsável por proteger?” não encontra uma resposta simplificada, clara e direta onde seja possível elencar atores específicos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIRLIK, Arif. **Global South**: Predicament and Promise. *The Global South*, Volume 1, Numbers 1 & 2, p. 12-23, 2007.

DUARTE, Jão Paulo G. Responsabilidade de Proteger e a Guerra Civil na Síria. *Inter Relações*, Ano 12, Nº36, São Paulo, 2012.

ICISS (International Commission on Intervention and State Sovereignty). **The Responsibility to Protect**. Ottawa: International Development Research Centre, 2001.

KALDOR, Mary. **New and Old Wars**: Organized Violence in a Global Era. Second Edition. Stanford University Press, 2007.

KRAUSE, Keith; WILLIAMS, Michael C. **Critical Security Studies: Concepts and Cases**. University of Minnesota Press, 1997.

MILLER, D. ‘Review of “Humanitarian Intervention and the Responsibility to Protect: Who Should Intervene?” by James Pattison’, **Global Discourse** 2: I, 2011, disponível em : <<http://globaldiscourse.com/contents>>.

PATTINSON, James. **Humanitarian Intervention and the Responsibility To Protect: Who Should Intervene?**. Oxford University Press, p.305, 2012.

PUREZA, J. M. **Segurança Humana**: vinho novo em odres velhos? In: NASSER, Reginald Mattar (org). Os conflitos internacionais em múltiplas dimensões. São Paulo: Editora UNESP, p. 21-34, 2009.

WALKER, R. J. B. The Subject of Security. In **Critical Security Studies: Concepts and Cases**, eds. Michael C. Williams and Keith Krause, Londres: UCL Press, p. 61-81, 1997.

WEISS, Thomas G. Humanitarian Intervention. **Polity Press**, Cambridge, 2007.